



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017511-48.2011.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Iara Costa Nóbrega Carneiro

ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento

EMBARGADO : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Segundo a jurisprudência pátria, “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado”¹

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Iara Costa Nóbrega Carneiro em face da decisão monocrática de fls. 125/127, que, nos autos da Ação de Revisão de Aposentadoria ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba, negou seguimento ao apelo da autora, ora embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente do pleito exordial.

Alega a embargante que, ao manter o julgamento de improcedência, a decisão embargada foi contraditória, “já que houve comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e a parcela em espeque tem natureza de ganho habitual” (fl. 132v), o que, na sua ótica, garante a incorporação aos proventos de aposentadoria, como pleiteado na inicial.

Contra-arrazoando (fls. 138/142), a autarquia/embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

¹ STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.

É o Relatório Decido.

Inicialmente, registro que, como a decisão embargada foi exarada monocraticamente, os presentes embargos também devem ser apreciados de forma unipessoal, em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis para suprir omissão, contradição ou obscuridade constante na decisão embargada e, ainda, para a correção de eventual erro material.

Conforme relatado, *in casu*, os presentes embargos declaratórios se voltam contra decisão que, nos autos da Ação de Revisão de Aposentadoria ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba, negou seguimento ao apelo da autora, ora embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente do pleito exordial.

Alega a embargante que, ao manter o julgamento de improcedência, a decisão embargada foi contraditória, “já que houve comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e a parcela em espede tem natureza de ganho habitual” (fl. 132v), o que na sua ótica garante a incorporação aos proventos de aposentadoria, como pleiteado na inicial.

Ocorre que restou devidamente esclarecido no *decisum* que, ao contrário do que sustenta e pretende a autora/embargante, a verba pleiteada na inicial tem natureza *propter laborem*, o que impede a sua extensão/incorporação aos proventos de aposentadoria. Confira-se:

“*In casu*, a GAE – Gratificação de Atividades Especiais, cuja incorporação é pretendida pela autora/apelante, tem previsão legal nos arts. 57, VII, e 67 da LC 58/03, que estabelecem:

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

VII – gratificação de atividades especiais.

Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do respectivo cargo ou pela participação em comissões, grupo equipes de trabalho constituídas através de ato do Governo do Estado.

Como se vê, a aludida vantagem era paga em razão do desempenho de atividades que excedessem às atribuições do respectivo cargo ocupado pelo servidor ou pela participação em comissões ou grupos de trabalho, o que caracteriza a sua natureza transitória (*propter laborem*), impedindo a sua extensão aos inativos.” (fl. 126).

Registre-se que também restou ressaltado, em relação às contribuições previdenciárias, que se estas “*foram indevidamente procedidas sobre a aludida verba (GAE), seria possível à autora/apelante o ajuizamento de ação com o escopo de ser ressarcida pelos descontos indevidamente efetuados. O que não se admite, porém, é a extensão de verba propter laborem aos proventos de inatividade, como requerido na presente demanda*” (fl. 127).

Com efeito, percebe-se que ficou fundamentado o motivo da manutenção do julgamento de improcedência, de maneira que, se a parte discorda do posicionamento supra, isso não é razão para o manejo de embargos de declaração, por ser este meio inadequado para a manifestação de simples inconformismo contra o pronunciamento judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...]. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...].²

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

² STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.